



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 11618.003408/2007-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** ANTONIO JOSE FILGUEIRA DE ASSIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial, para restabelecer apenas a dedução de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, dedução indevida com dependente, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$19.017,97, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

3. Regularmente intimado do lançamento em 13/08/2007 (fls.13 e 58), o contribuinte apresentou, em 05/09/2007, impugnação (fls.01/07), acompanhada de cópias de documentos (fls.08/52). Por meio dessa peça de defesa, afirma, em resumo, o que segue.

3.1. “Primeiramente se esclareça, por importante, que a notificação aludida foi encaminhada ao endereço anterior do IMPUGNANTE, embora o mesmo, bem antes da expedição da aludida notificação, comparecera a essa Secretaria e informara expressamente seu atual endereço. De sorte que, da primeira notificação, não teve o mesmo qualquer conhecimento.”

3.2. A omissão de rendimentos não ocorreu, uma vez que o valor de R\$ 26.925,06 foi recebido por sua esposa, NEUSA CORREIA FILGUEIRA, CPF N° 109.092.904-82, que apresentou declaração em separado conforme cópia e demais documentos anexados, e que recolheu em seis cotas o imposto devido apurado de R\$ 758,10. Acrescenta, ainda, que : i) a Receita Federal também errou por não ter percebido que a sua declaração não era retificadora nem conjunta, uma vez que, como já esclarecido, sua esposa declarou separadamente; ii) o valor por ele declarado (R\$ 73.133,00) é o que consta do documento fornecido por sua fonte pagadora, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; iii) a importância de R\$ 26.924,51 corresponde aos rendimentos auferidos pela sua esposa, também bancária-aposentada; e houve, portanto, dois rendimentos e duas declarações, bem assim o recolhimento dos dois impostos de renda nelas apurados.

3.3. Uma vez demonstrada a inoportunidade da omissão de rendimentos, não é cabível a aplicação da multa de ofício de R\$ 14.263,47 nem dos juros de mora de R\$ 6.466,10, estes exigidos quando do não-cumprimento da obrigação no prazo legal, o que não ocorreu, já que ele próprio e sua esposa, como já explicitado, recolheram o imposto de renda que apuraram nas respectivas declarações.

3.4. O valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial (R\$ 38.423,00), glosado por falta de comprovação, encontra-se perfeitamente comprovado por meio do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela sua fonte pagadora, a PREVI, onde também se encontram relacionadas as beneficiárias. Afirma que no referido comprovante de rendimentos, encontra-se informado, no quadro 3, linha 04, o valor de RS 35.424,08, ao passo que no quadro 6 do mesmo documento, os valores a este título especificados atingem RS 38.423,00, razão pela qual o valor deduzido na declaração não foi por ele alterado para maior, mas apenas corrigido para o “(...) exato valor que foi pago pelo IMPUGNANTE a esse título.” .

3.5. No que se refere à dedução indevida de despesas médicas, “(...) esclareça-se que houve, realmente, erro por parte do IMPUGNANTE, quando à mesma atribuiu o valor

total de R\$ 3.479,00 ~ cujo valor real e exato e, conforme demonstrativo abaixo : Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) - Plano de Saúde - R\$ 2.589,87; Idem, participação em consultas - R\$ 167,13; SOMA - R\$ 2.757,00.”

3.6. Acerca da glosa da dedução indevida de dependente, afirma, expressamente : “I-Iouve, nesse item, erro por parte do IMPUGNANTE, uma vez que enquadrou sua mulher Neusa Correia Filgueira, como sua dependente (...)”

3.7. Diante da documentação anexada à impugnação, conclui “(...) que não houve, em sua grande maioria, as alegadas violações aos dispositivos legais atinentes à Legislação do Imposto de renda, não se justificando a imputação de penalidades pecuniárias a esse teor, devendo ser, pois, arquivada a Notificação de Lançamento n.º 2005/604445184633079, por ser de JUSTIÇA.”

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/REC por unanimidade, em 18/02/2010, no acórdão 11-28.921, às e-fls. 80 a 92, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 100 a 123, no qual alega, em resumo, que:

- O contribuinte anexou à impugnação, seu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário 2004, emitido pela PREVI (fl. 20), que comprova o pagamento de pensão alimentícia;
- anexa cópia autenticada do Ofício n.º. 569/92, expedido pelo MM. Juiz de Direito Romero Pedro Moreira Coutinho, endereçado ao Superintendente do INSS, determinando o desconto de 40% - a título de Pensão Alimentícia em favor de sua ex-esposa Maria da Conceição Araújo Filgueira;
- Pedes para afastar a glosa da dedução com Plano de Saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) o valor de R\$ 2.589,87.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/03/2010, e-fls. 96, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/04/2010, e-fls. 100, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, dedução indevida com dependente, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte não insurge-se face a glosa de dedução da indevida de dependente. Ainda a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a glosa da omissão de rendimentos. Segue teor da decisão a quo:

I. Da matéria acatada : glosa de dedução indevida de dependente. Efeitos.

7. A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 1.272,00, em razão da não comprovação da condição de dependente de NEUSA CORREIA FILGUEIRA, relacionada na declaração, sob o código 11, que se refere a cônjuge ou companheiro(a). Como explicitado no subitem 3.6 do Relatório, o contribuinte, na peça impugnatória, afirmou, expressamente : “Houve, nesse item, erro por parte do IMPUGNANTE, tuna vez que enquadrou sua mulher Neusa Correia Filgueira, como sua dependente (...)” A concordância expressa do contribuinte relativamente a determinado item da autuação implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo. Portanto, em relação a essa matéria, não se instalou qualquer litígio, razão pela qual deixo de apreciá-la.

II. Da omissão de rendimentos tributáveis.

8. Este aspecto do lançamento em lide diz respeito à imputação de omissão de rendimentos, em que a Fazenda Pública fundamentou-se na divergência de informações prestadas pelas fontes pagadoras por intermédio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf e pelo contribuinte por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - DIRPF 2005. É que o contribuinte autuado informou, como sua dependente, na condição de cônjuge, NEUSA CORREIA FILGUEIRA, CPF nº 109.092.904-82, tendo, entretanto, deixado de oferecer à tributação os rendimentos por ela recebidos da pessoa jurídica Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI.

9. Em sua defesa, o contribuinte afirmou ter-se equivocado, ao informar sua esposa NEUSA CORREIA FILGUEIRA como sua dependente no ano-calendário 2004, vez que ela apresentara sua própria declaração, consoante cópia da DIRPF 2005 acostada à impugnação (fls.22/26). Registre-se que o contribuinte, na impugnação, ora menciona que a quantia de R\$ 26.925,06 é relativa ao total dos rendimentos recebidos por sua esposa e ora afirma que tais rendimentos são de R\$ 26.924,51, como relacionado no quadro demonstrativo do item 2 do Relatório.

10. Com efeito, consta da base de dados da Receita Federal a referida DIRPF 2005 (original), enviada por NEUSA CORREIA FILGUEIRA em 27/04/2005. Observa-se que nela foram informados rendimentos tributáveis recebidos da PREVI objeto da autuação ora sob apreciação, no valor de R\$ 26.924,00, bem assim o imposto de renda retido na fonte de R\$ 171,00, importâncias essas ligeiramente inferiores ao informado pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos (fls.27), uma vez que a contribuinte desprezara os centavos.

11. Assim sendo, deverá ser excluída da exigência contida na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO sob exame a omissão de rendimentos apontada no quadro demonstrativo do item 2 do Relatório na quantia de R\$ 26.924,51, relativa aos rendimentos percebidos por NEUSA CORREIA FILGUEIRA, bem assim não será considerado o respectivo imposto de renda retido na fonte de RS 171,83.

12. Entretanto, no que concerne aos rendimentos recebidos da PREVI pelo próprio contribuinte e respectivo imposto de renda retido na fonte, observa-se que na declaração foram informados com desprezo dos centavos. Assim, há que se considerar os valores indicados no Comprovante de Rendimentos emitido pela PREVI (fls.20) e na autuação como rendimentos (R\$ 73.133,55) e como imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.114,94). Em consequência, será mantida neste Voto a omissão de R\$ 0,55 e considerado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.114,94.

Assim, a lide limita-se a glosa de parte das despesas médicas com o plano de saúde, vez que concordou com a glosa de R\$ 2.589,87 (recolheu o imposto conforme DARF) e com a glosa da pensão alimentícia.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a

comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, conforme o auto de infração, fora glosada despesa médica no valor de R\$ 3.479,00, dos quais o contribuinte impugna o valor de R\$ 2.589,87, quitando DARF do valor remanescente, conforme e-fls. 121.

Às e-fls. o contribuinte anexa comprovantes de rendimentos e folhas individuais de pagamentos. Ainda, às e-fls. 119 há declaração do plano de saúde afirmando que o contribuinte arcou com a quantia de R\$2.589,87, motivo pelo qual afastou a glosa dessa quantia.

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

21. Diante de tais constatações e confrontando-as com a legislação que rege a matéria, verifica-se que o contribuinte apenas cumpriu uma das exigências constantes da legislação, qual seja, a prova do aumento da então alimentícia, uma vez que não trouxe provas da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, que vem a ser outro dos requisitos legais para que pudesse beneficiar-se da referida dedução.

Conforme e-fls. 109 e seguintes, resta claro que o contribuinte era obrigado, por decisão judicial, a pagar pensão alimentícia à sua esposa e sua filha, sendo exonerado ao pagamento desta última apenas em 2010.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni